LEI Nº 4.403, DE 30 DE MAIO DE 2025

Institui o programa de parcelamento no Município de Mairiporã.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mairiporã, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento de qualquer débito, de qualquer origem, com fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa, ou, a requerimento da parte, os inscritos até 18 de agosto de 2025, parcelados ou não. Poderão ainda ser incluídos débitos de natureza não tributária a requerimento da parte, com prazo de pagamento expirado até 18 de agosto de 2025, inscrito ou não em dívida ativa, salvo exceções do art. 2º.

§ 1º O programa em apreço consiste na redução de juros e multas moratórias incidentes sobre quaisquer débitos fiscais provenientes de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, desde que pagos na forma e condições desta lei.

§ 2º Para débitos objeto de ação de execução fiscal em que se verifiquem penhoras em favor do Município de Mairiporã, estas penhoras só serão levantadas com a quitação total do débito.

§ 3º Os débitos sob discussão extrajudicial, judicial e recursos pendentes de apreciação judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, com renúncia do direito sobre o qual se fundam os autos respectivos.

Art. 2º Estão excluídos deste parcelamento:

I - débitos relativos a multas por infração de trânsito; e

II - débitos relativos a quantias recebidas indevidamente do erário, nos termos da Lei nº 3.679, de 12 de maio de 2017, e demais constantes de leis especiais.

Art. 3º As condições de pagamento previstas, que o contribuinte deverá optar no momento de sua solicitação de inclusão no programa, são:

I - de cem por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento à vista;

II - de noventa por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até doze parcelas;

III - de oitenta por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até vinte e quatro parcelas;

IV - de setenta por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até trinta e seis parcelas;

V - de sessenta por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até quarenta e oito parcelas;

VI - de cinquenta por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até sessenta parcelas;

VII - de quarenta por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até setenta e duas parcelas; e

VIII - de trinta por cento de redução de multas e juros incidentes sobre o débito, para pagamento em até cento e vinte parcelas.

§ 1º O vencimento da primeira parcela dar-se-á até o primeiro dia útil subsequente ao momento de solicitação de inclusão no programa e opção pela forma de pagamento.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a cem reais.

§ 3º Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por consolidação da dívida, a soma dos débitos de uma determinada inscrição municipal, acrescida dos encargos e acréscimos legais até a data da adesão.

Art. 4º Excepcionalmente poderá o requerente solicitar o parcelamento acima de cento e vinte meses, até o limite de duzentos e quarenta meses, desde que respeitado o valor mínimo de cada parcela, conforme estipulado no § 2º do art. 3º, sem redução ou descontos no valor total devido, com a inserção de juros/correção dos meses de parcelamento solicitado.

Art. 5º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, até o dia 29 de agosto de 2025, mediante requerimento à Procuradoria da Dívida Ativa e pagamento da primeira parcela.

Art. 6º A opção pelo programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito.

§ 1º Para que seja deferido o parcelamento o devedor deverá, ao requerê-lo, assinar termo de acordo no qual confesse o total do débito.

§ 2º O contribuinte poderá incluir no novo parcelamento eventuais saldos de parcelamentos em andamento, que estejam ou não em dia.

§ 3º Caso o débito se encontre em ação especial ou execução judicial, somente será deferido o parcelamento e sua respectiva redução de multas e juros, conforme sua opção, com a inclusão de encargos e honorários advocatícios, que não sofrerão nenhuma redução e integrarão o débito em sua totalidade.

§ 4º Em caso de pagamento dos débitos ajuizados e/ou protestados, o valor das custas devidas fica sob a responsabilidade do aderente, perante o órgão judicial ou extrajudicial correspondente.

§ 5º Após a consolidação da dívida, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária no 1º dia de janeiro do ano subsequente ao da formalização do termo de acordo, efetuada com base na variação da UFMM - Unidade Fiscal do Município, ou outro índice que vier a substituí-la.

§ 6º O atraso de mais de três parcelas acarretará a automática exclusão do programa, tornando-se exigível o montante devido, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época dos respectivos fatos geradores, com a consequente cobrança judicial, protesto extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sobrestada em razão do parcelamento, pela diferença.

§ 7º A exclusão do programa de recuperação em decorrência do inadimplemento por três parcelas poderá implicar na impossibilidade de participação de futuro programa de recuperação fiscal, pois uma vez excluído do presente Refis, este ato poderá ter caráter definitivo.

§ 8º O valor referente às parcelas pagas até a ocorrência de uma das hipóteses do § 6º do art. 5º será abatido, observada a regra contida no art. 163 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN - Código Tributário Nacional.

§ 9º Se o pedido de parcelamento for firmado por terceiro não interessado, para pagar o débito em nome próprio, este poderá ser deferido, com a ressalva de que não se sub- rogará nos direitos do devedor e renunciará ao direito de reembolso das quantias pagas.

Art. 7º O contribuinte será excluído do parcelamento especial de que trata esta lei, por meio de ato da Procuradoria do Município, caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica; ou

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mairiporã e assumir, solidariamente com a cindida, as obrigações do parcelamento.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tibiriçá, em 30 de maio de 2025.

WALID ALI HAMID
Prefeito

RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Modernização

EDISON PAVÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município

ANDRÉA MARCIANO BUENO RAMOS
Departamento de Administração e Assessoria Parlamentar